



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/002.474/91-72

Sessão de 17 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.639

Recurso nº: - 72.710 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: - BOTTEGA, MOURA & CIA LTDA.

Recorrida: - DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

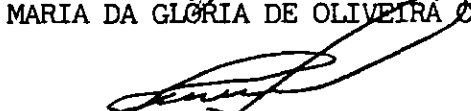
IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTTEGA, MOURA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 JUL 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/002.474/91-72

RECURSO Nº: 72.710

ACORDÃO Nº: 106-05.639

RECORRENTE: BOTTEGA, MOURA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOTTEGA, MOURA & CIA LTDA., já qualificada, (fls. 35/36), recorre da decisão da DRF/Foz de Iguaçu (PR), de que foi cientificada em 11/03/92 (fls. 34), através de recurso protocolado em 01/04/92 (fls. 35).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 09), relativo ao PIS DEDUÇÃO Exercício 1987, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10945/002.473/91-18.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício 1987 em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro presumido e Formulário III.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, sessão de 28/04/93, resultado em DAR provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-05.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.639

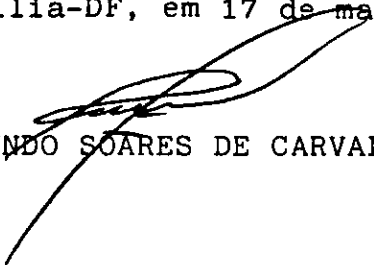
V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1993.



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR